ACÓRDÃO - AC00 - 464/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24305/2012/001
PROTOCOLO	: 2130328
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: DEVANIR JOSÉ DOS SANTOS – ME
ADVOGADAS	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS N.º 465/2010, LIVRO B-1; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS N.º 10.362.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO POR CONTAMINAÇÃO DO JULGAMENTO PRECEDENTE – AUSÊNCIA DA CÓPIA DA APÓLICE DO SEGURO DO VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM A INFORMAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO ASSEGURADO NO CONTRATO – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AUSENTE NO CONTRATO – QUITAÇÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CONTRATO – TRANSGRESSÃO DO PRAZO PROCESSUAL – JULGAMENTO DE FORMA DISTINTA E AUTÔNOMA DAS FASES – REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Apesar da apresentação do documento ausente no contrato, causa da sua irregularidade, é incabível a manifestação quanto a este, em razão da transgressão do prazo processual e do pagamento da multa, conforme certidão de quitação de dívida ativa.

2. Porém, considerando que referido documento permite a verificação de que foram respeitadas as normas cabíveis ao objeto do contrato realizado, e diante do entendimento de que não cabe a contaminação do aditivo pela irregularidade do contrato administrativo, uma vez que o julgamento deve ocorrer de forma distinta e autônoma, declara-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato analisado.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio de**

Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia (à época dos fatos), em face do Acórdão **AC02 – 208/2021**, proferido no Processo TC/24305/2012, para o fim de declarar a regularidade do Termo Aditivo I ao Contrato Administrativo n. 166/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia, à época dos fatos (de 1/1/2005 a 31/12/2012), em face do Acórdão AC02 – 208/2021, proferido no Processo TC/24305/2012 (pç. 59, fls. 303-307), nos seguintes termos:

> Acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica - DFE e em contrário ao parecer do Ministério Público de Contas - MPC, **VOTO**:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n.166/2012, celebrado entre o município de Brasilândia/MS (CNPJ n. 03.184.058/0001-20) e a empresa Devanir José dos Santos – ME (CNPJ 09.295.881/0001- 90), em razão da contaminação por julgamento precedente, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 166/2012**, celebrado entre o município de Brasilândia/MS (CNPJ n. CNPJ n. 03.184.058/0001-20) e a empresa Devanir José dos Santos – ME (CNPJ 09.295.881/0001- 90), em face do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;(...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais (fls. 4-6 e 13-14), que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão AC02 – 208/2021 acima, e em atendimento ao Termo de Intimação INT- CGI – 7365/2021 (pç. 61, fl. 309 do TC/24305/2012), pleiteia pela reconsideração da decisão.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 29167/2021 (pç. 5, fl. 8).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), de acordo com a Análise n. 5388/2022 (pç. 13, fls. 19-22) que manifestou no sentido de conhecer o recurso, e no mérito, manifestou pelo seu não provimento, mantendo a decisão objurgada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 10655/2022 (pç. 14, fls. 23-26) manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, negando o seu provimento, mantendo-se inalterados

os comandos do Acórdão AC02 – 208/2021, haja vista as insubsistências das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (artigos 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 – 208/2021, proferido no Processo TC/24305/2012, que decidiu pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 166/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Devanir José dos Santos – ME.

A decisão pela irregularidade do termo aditivo se deu em razão da contaminação por julgamento precedente que entendeu pela irregularidade do contrato, conforme Deliberação AC02 – G. ICN – 1476/2015 (pç. fls. 272-274 do TC/24305/2012).

Cumpre salientar que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade do contrato não acarreta, necessariamente, a irregularidade do termo aditivo.

Nesse sentido, colaciono o Acordão do TCE/MS AC01 –660/2016, TC/3567/2003 –Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR –INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES –IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES –FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO –JUSTIFICATIVA –PARECER JURÍDICO –AUTORIZAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –NOTA DE EMPENHO –NOTAS FISCAIS –TERMO DE ENCERRAMENTO –TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL –REGULARIDADE.O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas. São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Dessa forma entendo que o julgamento pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 166/2012 deve ser considerado de forma independente e não deve acarretar a irregularidade do seu termo aditivo.

Ademais, analisando os documentos dos autos, verifico que a Deliberação AC02 – G. ICN – 1476/2015 (pç. fls. 272-274 do TC/24305/2012) que constatou a irregularidade no Contrato Administrativo n. 166/2012, teve como fundamento a ausência da cópia da apólice do seguro do veículo de passageiros, com a informação da placa do veículo assegurado, o que contraria as prescrições do Termo de Ajuste de Cooperação Técnica n. 001/2009 CETRAN/MS.

Referido documento foi apresentado pelo jurisdicionado em anexo ao presente recurso, às fls. 11-12, peça 8, dentro da vigência contratual – 09/04/2012 a 09/04/2013, o que demonstra que o contrato cumpriu as diretrizes e as normas gerais para o transporte de escolares.

E, ainda, a multa aplicada à época pela ausência de referido documento, nos termos da Deliberação AC02 – G. ICN – 1476/2015, já foi quitada conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, às fls. 286, peça 54.

Assim, importante destacar que apesar da apresentação da cópia da apólice do seguro do veículo de passageiros (fls. 11-12), entendo que a irregularidade do Contrato Administrativo n. 166/2012 do processo licitatório em questão, já foi devidamente analisada por esta Corte de Contas (Deliberação AC02 – G. ICN – 1476/2015), sendo incabível manifestação recursal, pela transgressão do prazo processual e pelo pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS em 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (pç. 54, fls. 286 do TC/24305/2012).

Contudo, em se tratando da análise do termo aditivo, dois são os motivos para que seja entendido como regular. Primeiro referido documento permite a verificação de que foram respeitadas as normas cabíveis ao objeto do contrato realizado. E segundo, diante do entendimento de que não cabe contaminação ao presente julgamento pelo entendimento anterior relacionado ao contrato, afasta-se a irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia (à época dos fatos), para o fim de declarar a regularidade do Termo Aditivo I ao Contrato Administrativo n. 166/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM